

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S): EVADE CASTRO
JOILSON DA CONCEICAO

Número do Protocolo: 41515/2017
Data de Julgamento: 28-06-2017

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA [ART. 395, INCISO III, DO CPP] – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO, COM O CONSEQUENTE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA AO DIREITO DOS DENUNCIADOS DE ESCOLHEREM LIVREMENTE SEUS DEFENSORES – SÚMULA 707 DO STF – **PRELIMINAR REJEITADA** EM FAVOR DO MÉRITO MAIS FAVORÁVEL – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – FURTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DE PEQUENO VALOR ECONÔMICO – RÉUS PRIMÁRIOS E PORTADORES DE BONS ANTECEDENTES – CONFLITOS ENTRE VÍTIMA E DENUNCIADOS, QUE SÃO FAMILIARES – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA – **RECURSO DESPROVIDO.**

1. Considerando que há solução mais benéfica no mérito do recurso, inclusive em prol da parte a quem aproveitaria a nulidade suscitada,



Documento assinado digitalmente por: GILBERTO GIRALDELLI:4788, em 29/06/2017 15:01:27
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: afc2c9b7-52b0-4fbc-9c30-7edab03ed75

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

deve ser rejeita a preliminar arguida pela defesa em contrarrazões recursais.

2. Incabível o recebimento da exordial acusatória quando evidentes nos autos os pressupostos autorizadores da incidência do princípio da insignificância, mormente a mínima ofensividade da conduta dos agentes, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento deles e a inexpressividade da lesão jurídica [furto de gênero alimentício de pequeno valor e existência de conflitos familiares entre os denunciados e a vítima, que são tios e sobrinha, respectivamente], mesmo porque o referido princípio alicerça-se também nos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, afastando a própria tipicidade penal, em seu caráter material, tornando o fato atípico.

3. Rejeição da denúncia mantida. Recurso desprovido.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S): EVADE CASTRO
JOILSON DA CONCEICAO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face da r. decisão de fls. 30/32, proferida pelo d. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres-MT nos autos da ação penal n.º 1726-52.2016.811.0006 – Código 197158, em que **rejeitou a denúncia** ofertada em desfavor de **Eva de Castro e Joilson da Conceição** pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, o fazendo nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto aplicado o **princípio da insignificância**.

Inconformado, o órgão ministerial requer a reforma da r. decisão, a fim de que a peça inicial seja recebida, dando-se prosseguimento à marcha processual. Para tanto, alega que, no caso em análise, não estão preenchidos os requisitos autorizadores da incidência do princípio da insignificância (fls. 33/39-vº).

Em contrarrazões, a defesa aduz **preliminarmente a nulidade do processo** em razão da ofensa ao direito dos denunciados de escolherem livremente o defensor deles, visto que não foram intimados para constituírem advogado, sendo o processo encaminhado diretamente à Defensoria Pública, fato este que violou, em tese, a **Súmula n.º 707 do Supremo Tribunal Federal**. No mérito, rechaça os argumentos ministeriais e sustenta o acerto da decisão que rejeitou a denúncia, pugnando pelo **desprovimento do recurso** (fls. 45/53).

Em juízo de retratação, a magistrado singular manteve a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos (fls. 55).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer subscrito pelo *Dr. Siger Tutiya*, opina pelo **acolhimento da preliminar de nulidade** trazida pela defesa e, no mérito, pelo **provimento do recurso** (fls. 62/68).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
JÚNIOR

Ratifico o parecer escrito.

V O T O PRELIMINAR - DE NULIDADE POR
CERCEAMENTO DE DEFESA

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

De prôêmio, cumpre reconhecer que o recurso em apreço é **tempestivo**, foi interposto por quem tinha capacidade civil e **legitimidade** para fazê-lo, e a medida utilizada afigura-se **adequada e necessária** para se atingir o fim almejado, pelo que **CONHEÇO** da irresignação do **Ministério Público**, uma vez que presentes os seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A defesa sustenta, em caráter preliminar, a nulidade do processo em razão da ofensa ao direito dos denunciados de escolherem livremente o defensor deles, e invoca o teor da Súmula n.º 707 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.” (negritei).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Para melhor compreender tal alegação, é preciso fazer uma retrospectiva processual.

Em março de 2016, o *Parquet* ofereceu a denúncia e o Juízo *a quo* rejeitou a exordial por atipicidade da conduta ante a incidência do princípio da insignificância (fls. 30/32). Na sequência, os denunciados foram regularmente intimados desta decisão, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 43/44).

Ocorre que o órgão ministerial, inconformado com a rejeição da inicial acusatória, interpôs o Recurso em Sentido Estrito ora em análise, momento em que os denunciados deveriam ter sido intimados para, em querendo, apresentarem as contrarrazões recursais por meio de advogado constituído ou mediante assistência da Defensoria Pública.

No entanto, voltando os olhos para o despacho de fls. 42 é possível perceber que a magistrada de instância singela determinou que os autos fossem encaminhados diretamente à instituição responsável pela assistência judiciária gratuita, deixando de oportunizar aos denunciados a livre escolha dos seus defensores.

Eis a íntegra do *decisum*:

“Vistos etc.

Certificada a tempestividade, conforme certidão de fl. 41 RECEBO o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público.

*Apresentadas as razões recursais, **dê-se vista dos autos a Defensoria Pública para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.***

Posteriormente, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação, nos termos do artigo 589 do CPP.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências.” (destaquei).

Diante disso, os recorridos suscitam em contrarrazões a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, citando inúmeros doutrinadores, bem

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

como colacionando jurisprudências pertinentes ao caso, e ainda destacam que, “*embora integrada por profissionais altamente capacitados e devidamente selecionados em concorrido concurso público, é necessário dizer que só é lícita a atuação da Defensoria Pública no processo penal, desde que – e, somente se – antes for oportunizado ao réu constituir defensor ou manifestar expresso desejo de ser assistido pela Defensoria Pública.*” (fls. 46-vº).

De todo o arcabouço teórico jungido aos autos, pode se dizer que, em apertada síntese, é direito do acusado escolher livremente o seu defensor, sendo este postulado um desdobramento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente porque a relação estabelecida entre o defensor e o defendido é de recíproca confiança, com o que concorda a i. Procuradoria Geral de Justiça, que emitiu parecer opinando pelo conhecimento da preliminar em comento.

De fato, assiste razão à defesa, de modo que caberia a declaração de nulidade do ato. Entretanto, a despeito da subsunção formal do andamento processual à nulidade descrita, declaro-a superada por filiar-me ao entendimento de que, neste caso, **a análise do mérito do recurso será mais benéfico aos denunciados.** Explico!

É bem verdade que seria mais cômodo ater-me ao formalismo técnico para determinar a repetição do ato processual, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para intimação dos denunciados, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal.

Todavia, até mesmo pela qualidade do objeto furtado e porque o denunciado alegou na Delegacia exercer a profissão de servente de pedreiro, ao passo que sua companheira disse ser “do lar”, valendo acrescentar outrossim, que ela é analfabeta e o convivente revela ser um alfabetizado precário, salvo raras exceções, é pouco provável que essas pessoas que supostamente furtaram 10 (dez) quilos de carne e ostentam tais características pessoais, tenham condições econômicas de constituir um advogado particular, razão pela qual, hipoteticamente, frise-se, os autos retornariam para a Defensoria Pública.

De outro vértice, ainda que os acusados tivessem condições de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

constituir um procurador, **indaga-se qual seria a vantagem de reconhecer tal nulidade se, desde logo, ao analisar os autos, é possível vislumbrar que o mérito será decidido em favor dos denunciados.** Além disso, na hipótese de procurarem a Defensoria Pública, com mais razão ainda, o reconhecimento da nulidade não representaria qualquer vantagem processual ou material. Seria apenas movimentar a máquina estatal de forma desnecessária, em total desacordo com o **princípio da economia processual.**

Não obstante ser de *praxe forense* uma enorme quantidade de decisões que obstem o exame de mérito de processos e recursos, fenômeno este conhecido nos Tribunais brasileiros como jurisprudência defensiva, sabe-se que tais vereditos não promovem a pacificação social, muito menos o acesso à justiça, em seu sentido mais excelso. Ressalte-se, também, que o novel sistema de Justiça não admite mais tal postura, pois o processo penal interpretado à luz da Constituição da República, exige do julgador, sempre que possível, o saneamento de vícios, a correção das irregularidades, e o afastamento das nulidades quando não acarretarem prejuízo, enfim, a resolução do mérito.

A esse respeito, registre-se, ainda, que o artigo 563 do Código de Processo Penal afirma que “*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”, positivando, assim, o princípio *pas de nulité sans grief*.

Neste ponto, é importante esclarecer que não se está a banalizar o princípio do devido do processo legal, mas, tão somente, a compatibilizá-lo com o princípio da economia processual e com a prevalência do mérito quando favorável a parte a quem aproveitaria o reconhecimento da nulidade.

Corroborando com o entendimento ora exposto, colaciono os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES ARGUÍDAS
PELA 1ª APELANTE - SOLUÇÃO MAIS BENÉFICA NO MÉRITO -

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

SUPERAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE
DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO 2º, 3º E 4º
APELANTES - DELAÇÃO DE USUÁRIO EM HARMONIA COM AS
DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - 1º
APELANTE - AUTORIA - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR
UM DECRETO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - [...] 1º
RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE E 2º, 3º E 4º RECURSOS
PROVIDOS EM PARTE. - Antevendo-se hipótese de absolvição no mérito,
devem ser superadas as preliminares argüidas pela Defesa da 1ª apelante. -
Preliminares superadas. - *Havendo nos autos elementos suficientes para se*
imputar aos 2º, 3º e 4º apelantes a autoria do crime de tráfico de drogas,
sobretudo a delação de usuário em harmonia com as demais provas dos
autos, a manutenção da condenação é medida que se impõe. [...] Afastada a
hediondez do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é possível
a fixação do regime prisional diverso do fechado, assim como a substituição
da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme
orientação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº.
1.0145.09.558174-3/003, julgado pela Corte Superior deste egrégio
Tribunal de Justiça.” (TJMG – APR 10647110076716001, 7ª CÂMARA
CRIMINAL, Relator Agostinho Gomes de Azevedo, Julgamento 23/05/2013
e Publicação 29/05/2013). (destaquei).

“APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. RÉU ALGEMADO SEM JUSTIFICATIVA ESCRITA.
MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. NULIDADES RECONHECIDAS,
MAS SUPERADAS POR DESFECHO DE MÉRITO MAIS BENÉFICO.
AUSÊNCIA DE PROVAS DA CIRCULAÇÃO DA DROGA. ABSOLVIÇÃO.
Réu algemado sem justificativa escrita. Uso de algemas no interrogatório
sem consignação de justificativa. O réu permaneceu algemado durante a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

*audiência de instrução, sem a consignação, no termo, de qualquer justificativa. Entretanto, nos termos da Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal, o uso de algemas só é permitido em casos determinados, justificada a excepcionalidade por escrito, o que não houve no caso concreto. **Nulidade reconhecida, mas superada pelo desfecho de mérito mais benéfico.** Interrogatório. Mesmo no rito estabelecido pela Lei n.º 11.343/2006 deve-se oportunizar a realização do interrogatório ao final da instrução, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aliás, no auto de prisão em flagrante o autuado somente é ouvido depois da oitiva do condutor e das testemunhas, não havendo nenhuma razão para que assim não ocorra quando já instaurada a ação penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. **Nulidade reconhecida, mas superada pelo desfecho de mérito mais benéfico.** [...] Somente a certeza autoriza a condenação. A intenção do agente não pode ser deduzida. NULIDADES RECONHECIDAS, MAS SUPERADAS. APELO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.” (TJRS – Apelação Crime nº 70058957937, Terceira Câmara Criminal, Relator Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 08/05/2014, Publicação em 03/06/2014). (destaquei).*

Portanto, considerando que há solução mais benéfica no mérito do recurso, **declaro superada a preliminar de cerceamento de defesa** arguida pelos denunciados nas contrarrazões recursais.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

V O T O MÉRITO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Narra a denúncia que no dia 10 de outubro de 2015, por volta das 22:00 horas, **EVA DE CASTRO e JOILSON DA CONCEIÇÃO**, agindo em conjunto e com unidade de desígnios, subtraíram para si **10 kg (dez quilos) de carne bovina** pertencentes à vítima *Adriana Paula Coutinho*, os quais foram **avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).**

Diante de tal fato, o órgão acusatório ofertou denúncia pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, a qual foi **rejeitada** por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público **requer a reforma da decisão, a fim de que seja dado prosseguimento à marcha processual**, aduzindo que, neste caso concreto, não estão presentes os pressupostos autorizadores da incidência do princípio da insignificância.

Pois bem. É cediço que o art. 41 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos objetivos e subjetivos da denúncia de modo a delinear a questão posta em juízo, devendo conter obrigatoriamente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

De outro giro, o art. 395 do mesmo diploma legal dispõe que a denúncia somente será rejeitada em três situações, a saber: a) se for manifestamente inepta; b) se faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; c) se inexistir justa causa para o exercício da ação penal.

No caso em análise, denota-se que a peça inicial, de forma clara e concisa, preenche todos os requisitos legais, não sendo, portanto, inepta. Além do mais, a causa foi ofertada por sujeito legítimo, perante um órgão jurisdicional válido e

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

imparcial para apreciação da ação penal, razão pela qual foram respeitados os pressupostos processuais e as condições da ação penal.

Desse modo, é possível observar que os dois primeiros requisitos para o recebimento da denúncia foram superados. Paira a controvérsia, portanto, na **existência (ou não) da justa causa para o exercício da pretensão punitiva.**

Quanto a esta hipótese de rejeição da denúncia, faz-se necessário ponderar que o termo “falta de justa causa” gera notória confusão, uma vez que além dele ser citado no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, também é empregado no art. 648, inciso I, da Lei Processual Penal, que se refere às hipóteses para a impetração de *habeas corpus*.

No tocante à ação originária constitucional, o termo “justa causa” é mais abrangente e engloba a ausência de conjunto probatório mínimo ou a flagrante ilegalidade da persecução penal, viabilizando não só o trancamento do procedimento investigatório ou da ação penal, mas, também, o relaxamento da segregação cautelar.

Lado outro, a expressão, **quando utilizada para rejeitar a denúncia,** deve ser interpretada de forma mais limitada, abarcando, tão somente, a análise do suporte probatório mínimo e indispensável para a instauração de um processo criminal. Ou seja, a justa causa para o exercício da ação penal deve ser compreendida como a presença de lastro probatório mínimo quanto à materialidade e a autoria da infração penal.

Segundo o doutrinador Renato Brasileiro:

“(..) Quando se fala em ausência de justa causa como hipótese de cabimento do habeas corpus, a expressão é utilizada em sentido amplo, abrangendo a falta de suporte fático e de direito para a prisão ou para a deflagração de persecução contra alguém. (..) Por outro lado, quando nos referimos à justa causa prevista no art. 395, inciso III, do CPP, tal expressão deve ser objeto de interpretação restritiva, para abranger apenas a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

existência de lastro probatório mínimo que dê arrimo ao recebimento da peça acusatória. (..). Para que se possa dar início a um processo penal, há necessidade do denominado fumus comissi delicti, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e indícios de autoria ou de participação em conduta típica, ilícita e culpável.” (in Código de Processo Penal Comentado, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1515). (destaquei).

Nesse sentido, salutar rememorar o voto do Ministro Celso de Mello, no HC 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência no Supremo Tribunal Federal e também em todo o território nacional quando o assunto é a atipicidade de determinadas condutas por força do princípio da insignificância, in verbis:

“Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.” (STF, Med. Caut. em Habeas Corpus 84.412-0 São Paulo, Relator Min. Celso de Mello, Publicação no DJU 19-11-2004). (destaquei).

Como se vê, o princípio da insignificância ou bagatela, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exige a observância dos 04 (quatro) vetores elencados pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, *in verbis*: “**a)** a mínima ofensividade da conduta do agente; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e **d)** a inexpressividade da lesão jurídica.

No caso em testilha, o *Parquet* alega que “*nem de longe esses requisitos estão presentes neste caso*” (fls. 35), porquanto entende que a conduta praticada não pode ser tratada como de baixa reprovabilidade, bem como discorda que o valor furtado (R\$ 150,00) seja considerado ínfimo, uma vez que grande parte da população brasileira recebe um salário mínimo para sustentar a si e sua família.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Acrescenta, outrossim, que a *res furtiva* não foi restituída à vítima, bem assim, que o legislador trouxe uma causa de diminuição de pena quando o objeto é de pequeno valor e o envolvido é primário e, por fim, destaca que a população sofre diuturnamente com os crimes patrimoniais em razão da violência urbana.

Em que pese o esforço acusatório, no caso em análise, não assiste razão ao Ministério Público.

É preciso ater-se aos fatos. Segundo o que consta do caderno processual, no dia 10/10/2015 haveria um churrasco em comemoração ao aniversário do filho de *Adriana Paula Coutinho*, sendo convidados os parentes e amigos. Entre os convidados estavam os tios Eva de Castro e Joilson da Conceição, ora denunciados, por, supostamente, terem furtado **aproximadamente 10Kg de carne bovina**, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme Auto de Avaliação Indireta de fls. 22.

Neste ponto, imperioso transcrever um trecho das declarações da vítima Adriana de Paula Coutinho à autoridade policial, constante às fls. 14, vejamos:

*“Que reside no endereço acima citado, onde na data de ontem, 10/10/2015, foi até sua casa a **esposa do seu tio, EVA DE CASTRO, foi até sua casa e furtou aproximadamente 10 kg de carne.**”* (grifei).

Por sua vez, a denunciada EVA DE CASTRO, embora tenha negado a autoria delitiva, deixou passar ao largo de seu depoimento policial que estava sem alimentos em casa:

*“Que com relação a acusação de furto, afirma que não foi a autora de tal fato; Que foi acusada pela sobrinha injustamente; **Que inclusive está sem mantimentos em casa.**”* (grifei).

Para clarear ainda mais o contexto fático, o denunciado JOILSON DA CONCEIÇÃO confirmou que existem conflitos familiares entre eles e a vítima, *in verbis*:

“Que foi convidado para uma festa de aniversário na casa da sobrinha ADRIANA; Que foi convidado pelo marido de ADRIANA; Que foi

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

a festa junto com sua esposa EVA DE CASTRO; Que foram embora da festa por volta das 20:00 horas; Que nega ter praticado o furto de carne na casa da sobrinha ADRIANA; Que ADRIANA está fazendo estas acusações porque ela não gosta de EVA.” (destaquei).

Portanto, o que ressaí dos autos é que, além de o bem subtraído representar valor muito inferior ao salário mínimo vigente à época, a questão está umbilicalmente vinculada a conflitos familiares, sem falar que, provavelmente, trata-se de furto famélico. Essas são as peculiaridades do caso concreto.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS PELA AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO FAMÉLICO. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que o impetrante sustenta que a conduta da ré não se subsume ao tipo do art. 155 do Estatuto Repressor, em face do pequeno valor econômico das mercadorias por ela subtraídas, atraindo a incidência do princípio da insignificância. II. Embora a impetração não tenha sido instruída com o referido laudo de avaliação das mercadorias, verifica-se que mesmo que a paciente tivesse obtido êxito na tentativa de furtar os bens, tal conduta não teria afetado de forma relevante o patrimônio das vítimas. III. Atipicidade da conduta que merece ser reconhecida a fim de impedir que a paciente sofra os efeitos nocivos do processo penal, assim como em face da inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário para solucionar tal lide. IV. As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal. V. A res furtiva considerada - alimentos e fraldas descartáveis-, caracteriza a hipótese de furto famélico. VI. Deve ser concedida a ordem para anular a decisão condenatória e trancar a ação penal por falta de justa causa. VII. Ordem concedida, no termos do voto do Relator.” (STJ – HC 62417/SP, HABEAS CORPUS 2006/0150070-8, Relator Ministro GILSON DIPP, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2007, Data da Publicação DJ 06/08/2007 p. 557). (destaquei).

Não se pode olvidar que o Direito Penal deve pautar-se pelos **Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima**, segundo os quais, apenas serão sancionadas as condutas mais graves e perigosas que lesem os bens jurídicos de maior relevância, deixando de se preocupar com toda e qualquer conduta lesiva. Em outras palavras, isso significa que o Estatuto Repressor não deve ocupar-se de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Além disso, é bem verdade que alguns delitos patrimoniais, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, dada a pequenez do valor subtraído, desmotivam a sua apuração frente ao custo da movimentação da máquina pública, e ao tempo dispendido na apuração do ilícito, que poderia ser melhor empregado em causas de maior envergadura.

Corroborando tal entendimento, cite-se novamente o c. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. RÉU SEM ANTECEDENTES. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. R\$ 150,00.** BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

QUO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPC. A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS MITIGA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento. 2. No caso, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído - um aparelho de som portátil, marca Toshiba, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, sendo a res devolvida à vítima. 3. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg no REsp 1357165 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0258336-1, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2013, Data da Publicação DJe 13/05/2013). (grifei).

É evidente que uma questão imprescindível a se analisar é a reiteração na prática delitiva, caso em que a aplicação do princípio da insignificância seria repelida. Todavia, na hipótese, forçoso reconhecer que muito embora no registro de antecedentes de fls. 28 conste em nome da recorrida EVA DE CASTRO o processo de código 141647, também da comarca de Cáceres-MT, em consulta processual ao sistema interno informatizado *Primus*, verifica-se que a respectiva denúncia foi julgada improcedente, sendo a acusada absolvida, inclusive com trânsito em julgado.

Assim, não restam dúvidas de que os denunciados são primários e portadores de bons antecedentes.

Ademais, quanto ao fato de o bem não ter sido restituído à ofendida, o que poderia fazer cessar ou ao menos diminuir o prejuízo sofrido, é

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

imperioso considerar que se trata de gênero alimentício, o qual, por sua própria natureza, seria de difícil devolução, salvo eventual compensação.

Diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se, excepcionalmente, a existência de mínima ofensividade da conduta e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como que a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não apresentando nenhuma periculosidade social relevante, motivos pelos quais é viável o reconhecimento da atipicidade do fato.

Destarte, rejeito a pretensão recursal para ratificar a decisão que rejeitou a denúncia oferecida na ação penal n.º 1726-52.2016.811.0006.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a decisão de mérito será favorável a parte a quem aproveitaria o reconhecimento da nulidade, **REJEITO a preliminar** suscitada pela Defesa, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público**, mantendo incólume a r. decisão proferida pelo d. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT na ação penal n.º 1726-52.2016.811.0006 – Código 197158, em que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de **Eva de Castro e Joilson da Conceição** pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, o fazendo nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto aplicado o **princípio da insignificância**.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41515/2017 - CLASSE CNJ - 426
COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (1º Vogal) e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 28 de junho de 2017.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR